



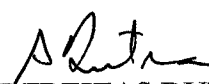
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.247/95-52
RECURSO Nº. : 112.747
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : NERIO NUNES BOENO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.035

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica multa mínima de 500 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERIO NUNES BOENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Ausente Justificadamente a Conselheira, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.247/95-52
ACÓRDÃO Nº. : 10241.035
RECURSO Nº. : 112.747
RECORRENTE : NERIO NUNES BOENO

RELATÓRIO

NERIO NUNES BOENO, jurisdicionado pela DRF - SANTA MARIA - RS, foi notificada pelo documento de folha 04, onde é cobrado o equivalente a 16,88 UFIR de Contribuição Social do exercício de 1995, além da multa de ofício e acréscimos legais.

Pela notificação de folha 06 a empresa foi multada no equivalente a 500 UFIR por atraso na entrega da declaração de IRPJ do exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa entrou com impugnação de folhas 10/11.

Às folhas 17/21, decisão da autoridade monocrática, assim emendada:

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A apresentação da declaração de rendimentos do Exercício de 1995, Ano-Calendário de 1994, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoas jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

Diligências e Perícias:

O sujeito passivo, na impugnação, apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará caso deseje perícia, o nome e endereço do seu perito. Faculdade esta não utilizada pela processada.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/002.247/95-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.035.

Nulidade:

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto Nº 70.235/72.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau, a empresa entrou com recurso de folhas 26 a 30 onde em síntese assim se manifesta:

1 - que as declarações de rendimentos entregues nos Bancos prescinde de apresentação do cartão do CGC, ao passo que as declarações entregues na "Representação Local da Receita" precisam estar acompanhada do cartão CGC;

2 - que o cartão CGC não poderia ter ficado na mala do Correio por três, quatro, cinco ou seis meses haja vista que a empresa não recebeu o mencionado cartão CGC;

3 - que seria impossível exibir o cartão CGC no momento da entrega da declaração de rendimentos porquanto a empresa não o tinha recebido.

Finaliza rogando seja cancelada a multa que lhe foi imposta.

Sobre a Contribuição Social, a recorrente silenciou, todavia na decisão de primeiro grau consta a informação do prosseguimento da cobrança da mesma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.247/95-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.035

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 30/01/95, cujo efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas:

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis literis”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.247/95-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.035

“ I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas no incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver a figura da denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

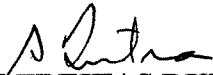
PROCESSO Nº. : 11060/002.247/95-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.035

Cumpre salientar que a pretensa proteção da Secretaria da Receita Federal a instituições bancárias, não passa de ilações da recorrente porquanto não constam dos autos, qualquer documento comprobatório desse fato. Destarte, este Conselho não pode socorrer a recorrente nesta questão.

Por último cabe acrescentar que relativamente à inconstitucionalidade argüida não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar a questão, devendo ser mantido o lançamento para a cobrança da multa, desde que aplicado corretamente o ato cuja constitucionalidade se questiona.

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.0


ANTONIO DE FREITAS DUTRA